



Disponibilizado no D.E.: 26/10/2023  
Prazo do edital: 28/11/2023  
Prazo de citação/intimação: 28/12/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Itapoá**

Rua Mariana Michels Borges, 776 - Bairro: Itapema do Norte - CEP: 89249-000 - Fone: (47)3130-8401 - Email:  
itapoa.vara1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001432-33.2023.8.24.0126/SC**

**AUTOR: LOG INOVACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**

**EDITAL Nº 310044221280**

**JUIZ DO PROCESSO: WALTER SANTIN JUNIOR - Juiz(a) de Direito**

**Intimando(a)(s):** Todos os credores interessados em habilitar seus créditos (que deverão ser apresentados diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005), na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (15 dias), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (30 dias).

**Conteúdo e Objetivo:** Em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, serve o presente edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapoá - Santa Catarina, deferiu o processamento da recuperação judicial requerida por LOG INOVACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, terão o prazo de **15 (quinze) dias a contar da publicação deste edital para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, no seu endereço ou por meio de remessa digital pelo site <www.gladiusconsultoria.com.br>. Endereços do Administrador Judicial nomeado: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA - Rua Rui Barbosa, nº 149, salas 405/406, Centro, CEP 88.801-120, Criciúma/SC, telefones (48) 3433-8525 e 3433-8982 - Rua Abdon Batista, nº 121, sala 1004, Centro, CEP 89.201-010, Joinville/SC, telefone (47) 3028-8525.** Contém o presente edital o resumo do pedido, a decisão de deferimento da recuperação judicial e a relação nominal de credores, com a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito. **RESUMO DO PEDIDO:** Requereram, em sede de tutela de urgência a declaração de essencialidade dos veículos relacionados no “Tópico 4” (ANEXO O) e o deferimento da manutenção da posse dos bens, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária; o processamento da presente recuperação judicial; a nomeação de Administrador Judicial para atuar no presente feito; a dispensa da empresa requerente da apresentação de certidões negativas; A suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas, ou que venham a ser ajuizadas, contra a sociedade empresária, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, do estabelecimento da requerente, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão; a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação; A determinação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005; a determinação da expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial; e o recebimento dos documentos relativos aos bens pessoais do sócio, determinando-se o bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico ou que seja determinado o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo. **DISPOSITIVO DA DECISÃO DE**

5001432-33.2023.8.24.0126

310044221280.V2



Disponibilizado no D.E.: 26/10/2023  
Prazo do edital: 28/11/2023  
Prazo de citação/intimação: 28/12/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Itapoá**

**DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO:** " Portanto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei 11.101/2005. Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. No ponto, destaco que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005. Ainda neste particular, referente aos créditos abrangidos, cabe discorrer acerca do polêmico tema da chamada trava bancária, para explicitar que a melhor leitura do disposto no art. 49, § 3º, do diploma legal, mediante interpretação constitucional sem redução do texto, consiste em apenas assegurar a manutenção das garantias (e não dos respectivos créditos), as quais são preservadas durante o pedido de recuperação, para o caso de atraso no pagamento do crédito respectivo, embora não possam ser removidas enquanto integrarem o capital essencial à manutenção da atividade empresarial, como na hipótese. De acordo com tal interpretação jurídica, o crédito pode integrar o plano na parte que sobejar ao preço da garantia, sendo que esta somente poderá ser exigida acaso, ao final da recuperação, a dívida não seja paga até seu valor integral. Com efeito, o texto visa assegurar a manutenção da propriedade de determinados bens em favor dos credores, justamente porque o patrimônio assegurado não integra o acervo da pessoa jurídica em recuperação. Ou seja, não se trata de afastar o crédito em si dos efeitos da recuperação, mas tão-somente manter a propriedade resolúvel ou fiduciária em favor de seus efetivos proprietários, de modo que, acaso não satisfeitas as obrigações contratuais respectivas, até o montante das garantias, torna-se viável a recuperação de tais bens, ao final do período de recuperação. Não desconheço que há outras duas interpretações já plasmadas no cenário jurídico nacional, porém, ambas merecem ser repelidas. Uma delas é aquele que confere uma trava ao crédito integral mediante a simples oposição de uma garantia, de modo a afastá-lo do plano de recuperação, independentemente do valor de mercado da garantia. Esta não merece prosperar porque, de um lado, ofende a isonomia, por conferir benefício específico a um crédito (e não a uma garantia acessória) em prejuízo dos demais, produzindo uma leitura do texto legal que é contrária ao art. 5º da CRFB. Ademais, tal interpretação ingenuamente permite que os credores (notadamente as casas bancárias) driblem a legislação, inserindo uma garantia (geralmente fiduciária) de qualquer valor em todo o tipo de ajuste (ainda que o mútuo não tenha sido deferido para sua aquisição ou que tenha valor reduzido se comparado com o total mutuado), com o fim apenas de escapar de eventuais recuperações judiciais e, assim, retirar a importância do instituto, tornando a legislação inócua. A outra interpretação, de sua vez, consiste em declarar a inconstitucionalidade total do texto legal, o que também não parece o mais acertado, porque ofende o direito de propriedade do credor, em contrariedade ao art. 5º, XXII, da CRFB. Outrossim, realizando uma interpretação constitucional sem redução do texto, entendo que o art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência incide sobre a garantia contratual, preservando o patrimônio (embora fiduciário ou resolúvel) do credor, que poderá reavê-la ao fim da recuperação judicial acaso o respectivo crédito não sejam solvido até o montante da garantia, porém, sem afastar o negócio jurídico do plano no valor que sobejar. Nessa lógica, os veículos descritos no tópico 4 da inicial, a saber, caminhão trator e semi-reboque, empregados na fruição da atividade finalística da requerente, devem ser mantidos na posse direta dela - assegurada, por óbvio, a propriedade e posse indireta a quem de direito, nos termos do respectivo contrato - a fim de viabilizar o funcionamento da recuperanda e, por ilação lógica, a produção de renda para fazer frente ao plano. Prosseguindo, destaco que



Disponibilizado no D.E.: 26/10/2023  
Prazo do edital: 28/11/2023  
Prazo de citação/intimação: 28/12/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Itapoá**

somente é viável obstar a interrupção de serviços públicos essenciais à empresa, a exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver lastreada em dívidas abrangidas pelo plano de recuperação, ou seja, foram anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas. Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que a concessionária promova os trâmites previstos para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isto seja, evidentemente, passível de discussão em vias autônomas, com base em argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação judicial (cf. TJSC, AI 2014.024487-0, Sérgio Roberto Baasch Luz, 16.12.2014). Outrossim, desde já, vedo a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e esgoto) em favor da parte ativa, quando embasada em dívidas abrangidas pela recuperação judicial. De outro lado, quanto à tutela da honra objetiva da parte ativa, destaco que a presente solução legal para superação de crise empresarial implica novação e também moratória para pagamento de determinados créditos, de modo a restar evidente que estes não podem servir de fundamento para negativação do nome da parte ativa (e dos respectivos credores solidários, avalistas ou fiadores), seja mediante acionamento dos órgãos de proteção ou apontamento em serventia extrajudicial, consoante interpretação do art. 50, I, e 59 da Lei 11.101/2005 cumulado com arts. 139, IV, 300 a 302 do CPC. Sobre o tema, não desconheço que há precedente em sentido contrário (cf. STJ, REsp 1374259, Luís Felipe Salomão, 02.06.2015), porém, com a devida vênia, adoto a orientação que mais se coaduna com os preceitos legais antes indicados, que há algum tempo serve de base às instâncias inferiores, no sentido de que "uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação" (STJ, REsp 1260301 / DF, Nancy Andrighi, 14.08.2012). Isto porque, embora a recuperação judicial não implique exclusão dos direitos dos credores, é notório que afasta a mora debitoris, de modo a desconstituir a base para a negativação, inclusive porquanto esta é deletéria ao sentido finalístico da legislação, que é justamente a continuidade das atividades, a qual pressupõe a viabilidade de obtenção de crédito (mormente junto aos fornecedores), sob pena de retirar a eficácia do instituto na superação da crise empresarial. Logo, afasto a mora enquanto perdurar a recuperação judicial e for observado o respectivo plano, de modo a vedar a inscrição e/ou determinar a exclusão do nome da parte ativa dos órgãos de proteção ao crédito e, igualmente, afastar os efeitos dos protestos lavrados contra ela. Expeçam-se os ofícios aos órgãos de proteção de crédito e aos cartórios indicados pela parte requerente, cientificando-os desta determinação. Nomeio como administrador judicial AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR (OAB/SC 32.401, CRA/SC 6.410), o qual deve ser intimado sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei 11.101/2005. A sua remuneração será fixada oportunamente, observado o limite legal (5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação, ou, 2% deste valor em caso de micro ou pequena empresa), conforme art. 24 da Lei 11.101/2005. Dispensio a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos dos arts. 52, II, e 69 da Lei 11.101/2005. Suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005); as de natureza



Disponibilizado no D.E.: 26/10/2023  
 Prazo do edital: 28/11/2023  
 Prazo de citação/intimação: 28/12/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Itapoá**

trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei 11.101/2005); e, as execuções fiscais (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005). Determino que a devedora comunique a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005). Determino a apresentação de demonstrativos mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). Comunique-se o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial à União e a todos os Estados e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005). Expeça-se edital a ser publicado no órgão oficial (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005). Determino que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital sejam apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias. Junte-se cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade Judicial, fazendo conclusos os respectivos autos. Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69 da Lei 11.101/2005). Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) determinando a anotação do deferimento da recuperação judicial no cadastro da parte ativa (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005). Asseguro a posse direta dos veículos listados no tópico 4 da inicial em favor da requerente, para uso exclusivo em sua atividade fim, nos termos da fundamentação, até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se. Itapoá (SC), 24 de maio de 2023. Walter Santin Junior - Juiz de Direito". **Faz saber, ainda, que a empresa recuperanda apresentou a seguinte relação de credores: RELAÇÃO DE CREDITORES DE LOG INOVACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA: CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: (NOME - CPF/CNPJ - VALOR):** AGRICOPEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - \*\*.632.093/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 50.500,00; ALISON IGOR GNOINSKY - \*\*\*.892.769-\*\* - R\$ 7.800,00; ALVES & ANDRADE TRANSPORTES LTDA - ELITE CARGAS - \*\*.638.569/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 3.223.925,40; AUTO POSTO 108 LTDA - \*\*.043.277/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 3.884,94; AUTO POSTO BIZUNGA LTDA - \*\*.027.959/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 4.055,09; AUTO POSTO PETROPEN - \*\*.600.834/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 1.787,90; BANCO BRADESCO S.A - \*\*.743.064/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 1.987.000,00; BANCO BRADESCO S.A - \*\*.743.064/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 220.000,00; BANCO DO BRASIL S.A - \*\*.000.000/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 1.940.000,00; BANCO ITAU UNIBANCO S.A - \*\*.701.190/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 710.000,00; BANCO SAFRA S.A - \*\*.160.789/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 191.000,00; BREITKOPF CAMINHOES LTDA - \*\*.713.843/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 542,65; BREITKOPF CAMINHOES LTDA - \*\*.713.843/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 8.612,00; CAPRIGEM COMERCIO DE AUTO PEÇAS - \*\*.134.731/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 4.703,56; CAPRIGEM COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - \*\*.134.731/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 1.295,36; CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - JOINVILLE - \*\*.952.689/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 17.546,81; CLEVERSON MENDES - \*\*\*.888.939-\*\* - R\$ 6.739,27; COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO GARUVA LTDA - POSTO Z6 - \*\*.315.414/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 2.142,95; DISAUTO DISTRIBUIDORA AUTOPEÇAS LTDA - \*\*.689.839/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 11.152,60; DISTRIBUIDORA E REP. CIDADE AZUL LTDA - \*\*.696.121/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 3.355,19; FABIANO LUIZ KERNE - \*\*\*.663.149-\*\* - R\$ 2.900,00; GF PNEUS COMERCIAL E



Disponibilizado no D.E.: 26/10/2023  
 Prazo do edital: 28/11/2023  
 Prazo de citação/intimação: 28/12/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Itapoá**

DISTRIBUIDORA LTDA - GF AUTO CENTER - \*\*.894.954/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 10.740,00; GILMAR GERALDO PSCHIEDT - \*\*\*.581.969-\*\* - R\$ 5.300,00; GPA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - \*\*.964.795/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 1.979.882,68; GRANFER CAMINHÕES E ONIBUS LTDA - \*\*.727.516/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 7.498,44; HIPER TRUCK PARTS COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - \*\*.982.651/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 8.290,95; IRAPUA PINHEIRO DA CRUZ - \*\*\*.992.979-\*\* - R\$ 11.750,00; JOSIEL NUNES LINO - \*\*\*.272.709-\*\* - R\$ 2.989,06; LAPONIA SUDESTE LTDA - ARACATUBA - \*\*.422.548/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 933,34; LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - \*\*.089.521/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 10.467,50; LUIZ CARLOS GURCZAKOVSKI - \*\*\*.424.209-\*\* - R\$ 2.600,00; MARCIO ROBERTO VALCZAK - \*\*\*.542.259-\*\* - R\$ 3.084,59; MOACIR CLAUDIO PIRES - \*\*\*.710.939-\*\* - R\$ 6.045,85; POSTO MOREIRA LTDA - \*\*.863.461/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 2.086.953,60; POSTO RECANTO LTDA - SIQUEIRA CAMPOS - \*\*.160.982/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 161.019,50; REGINALDO GNOINSKY - \*\*\*.627.099-\*\* - R\$ 5.200,00; RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA - \*\*.138.113/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 7.210,00; RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA - \*\*.849.430/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 5.636,00; RUDNICK E CIA LTDA - \*\*.704.410/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 241.954,37; RUDNICK E CIA LTDA - GUARAMIRIM - \*\*.704.410/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 1.419,70; SCHERER SA COMERCIO DE AUTOPECAS - \*\*.586.205/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 1.056,00; SCHERER SA COMERCIO DE AUTOPECAS - \*\*.586.205/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 1.704,95; SCHERER SA COMERCIO DE AUTOPECAS - \*\*.586.205/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 3.849,76; SEBASTIAO REDIVO MOTA - \*\*\*.418.749-\*\* - R\$ 2.791,80; SILVIO CESAR TAVARES CARDOSO - \*\*\*.201.179-\*\* - R\$ 8.700,00. VALOR TOTAL CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 12.976.021,81.

**CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (NOME – CPF/CNPJ – VALOR):** 5 RODA RADIADORES COMERCIO - \*\*.537.571/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 1.171,68; ATZ PNEUS PONTA GROSSA LTDA - \*\*.216.151/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 11.805,83; AUTO PECAS E MECANICA CSM LTDA - \*\*.767.963/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 1.283,34; BORTOLINI TORNEARIA LTDA - \*\*.209.933/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 3.300,00; COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS FERROFORT LTDA - \*\*.072.275/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 2.250,16; CONECTA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRONICA LTDA - \*\*.991.291/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 435,58; EDUARDO HENRIQUE TADRA DA SILVEIRA - DUDU PARABRISAS - \*\*.495.133/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 1.570,00; FING SISTEMAS LTDA ME - \*\*.227.059/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 400,00; FRANCA MECATRONICA LTDA - \*\*.430.888/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 2.408,00; HG CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA ME - \*\*.606.283/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 4.550,00; JOEL MEIRINHO - ME - \*\*.263.937/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 1.287,00; JV COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS, PNEUMATICOS, OFICINA MECANICA E - \*\*.189.148/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 910,00; L.B. DE SOUZA & CIA LTDA - \*\*.323.078/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 830,00; MASSA BORRACHARIA LTDA - \*\*.089.209/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 505,00; MERCECAR COMERCIO DE PECAS LTDA - \*\*.247.270/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 5.301,00; NETTO CONTABILIDADE LTDA - \*\*.890.349/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 500,00; P. PNEUS SERVICOS LTDA - TRUCK CENTER PALUDO - \*\*.570.031/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 34.270,50; PORTO SUL COMERCIAL PNEUS LTDA - \*\*.406.367/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 14.440,00; PRATIC SIDER COMERCIO E INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - \*\*.346.800/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 2.143,66; RAFAEL ANTONIO LINDERMAYER MAKOSKI - \*\*.595.866/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 911,50; RAFAEL DE ALMEIDA MOLAS ITAPOA - \*\*.155.076/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 25.494,60; SPECAS TRUCK COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - \*\*.269.489/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 10.050,00; TAYPE - TOLAZZI PECAS E ACESSORIOS



Disponibilizado no D.E.: 26/10/2023  
Prazo do edital: 28/11/2023  
Prazo de citação/intimação: 28/12/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Itapoá**

LTDA - \*\*.792.684/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 1.031,00; TDR TERMINAIS LTDA ME - \*\*.110.235/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 4.160,00; TIGRE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - \*\*.281.559/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 23.389,64; WAGNER GOMES DE SOUZA LTDA - WG CONTAINERS - \*\*.729.143/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 470,00. **VALOR TOTAL CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE: R\$ 154.868,49.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

---

Documento eletrônico assinado por **FELIPE BARBOZA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310044221280v2** e do código CRC **56ead49c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FELIPE BARBOZA  
Data e Hora: 25/10/2023, às 19:51:40

---

5001432-33.2023.8.24.0126

310044221280.V2